



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

116/2021

REFERÊNCIA:

Dispõe sobre as razões que justificaram o veto Integral - PL 79/21 - da Proposição de Lei Ordinária nº 60/2021 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O parecer jurídico visa analisar detidamente as razões que acompanham o veto integral da Proposição de Lei Ordinária nº 60/2021 encaminhado pelo Chefe do Executivo, sendo tal PL de iniciativa do vereador Professor Êder Tipura.

Em suas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo mencionou que o PL supracitado deve ser vetada integralmente por razão de inconstitucionalidade por um suposto vício de forma e de matéria, sendo que o objeto de tal proposição teria como cerne atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Em síntese, é o relatório.

1.1 - CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica da Câmara de Bom Despacho/MG, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos.

Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

HA *Antônio*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer

2. FUNDAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

2.1 - PREVISÃO LEGAL

Ab initio, o referido Projeto é muito inteligente e nobre, pois fomenta e incentiva o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

O artigo 9º da Lei Orgânica municipal, em seu inciso IV, prevê a possibilidade de difundir a educação:

Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas **funções sociais** e a **garantia do bem-estar de seus habitantes**.

Art. 9º Compete ao Município:

...
IV - difundir a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia e a seguridade social;

Os artigos 11 e 71, preveem competência legislativa:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 71 O processo legislativo compreende a elaboração de:

...
III - lei ordinária;

fls 09
Anto



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



O artigo 74, inciso II traz as matérias de iniciativa privativa do prefeito e **é notório que o objeto do PL vetado não se encontra em nenhuma das hipóteses.**

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;*
- b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico dos servidores públicos, incluídos o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria;*
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;*
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;*
- f) os planos plurianuais;*
- g) as diretrizes orçamentárias;*
- h) os orçamentos anuais;*
- i) a matéria tributária que implique redução da receita pública*

E não pára por aí. O artigo 66, inciso III da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais também traz os hipóteses de iniciativa privativa do governador do Estado de Minas, cujo rol não consta a matéria do PL 42/2021, senão vejamos:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*
 - (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta,*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

• (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 104, de 14/9/2020.)

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

Ademais, o art. 30, I da Constituição Federal delega a competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Do mesmo modo, o art. 171, inciso II, alínea c da Constituição do Estado de Minas Gerais, atribuiu aos municípios a responsabilidade de legislar sobre assuntos relacionados à Educação, senão vejamos:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

...

c) educação, cultura, ensino e desporto;

Seguindo o mesmo raciocínio, o art. 11 da Lei Orgânica, descreve que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 11 Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, na qualidade de Vereador, pode instituir programas no âmbito municipal, **sem, contudo, fixar obrigações ou mesmo criar despesas ao Poder Executivo.**

A fim de reforçar a não existência de qualquer nulidade, seja de vício de iniciativa, seja de matéria, segue lei de iniciativa parlamentar e aprovada no município de Pelotas/RS (docs. anexos).

3. DA FARTA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DAS ALTEROSAS - TJMG

Tal interpretação é pacífica mesmo em âmbito judicial, haja vista que o próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em oportunidade que analisou a constitucionalidade de leis municipais com equivalente teor ao da ora intentada, firmou o seguinte entendimento:

7 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.131443-4/000

1314434-03.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 02/07/2020

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - LEI N. 5.145/2019 - AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES EM PRAÇAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE RESERVA DE INICIATIVA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Em sede de cognição sumária, a **lei municipal** que apenas autoriza o Poder Executivo a implantar bebedouros e comedouros para cães em situação de abandono nas praças públicas, além de não criar despesa para a Administração Pública, não aparenta tratar propriamente de organização administrativa ou de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

2. "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo **lei** que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF - ARE 878911 RG).

3. Ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



medida cautelar

requerência

4. Medida cautelar indeferida.

10 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.057796-5/000
0577965-96.2019.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato

Data de Julgamento: 30/04/2020

Data da publicação da súmula: 12/05/2020

Ementa:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.326/2019. MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PERMISSÃO DE ATIVIDADES DE SERRALHERIA, OFICINAS DE MECÂNICAS E TORNEARIA, PRÉ-MOLDADOS E DEPÓSITO DE SUCATAS EM DETERMINADO CORREDOR COMERCIAL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. VÍCIO DE INICIATIVA AUSENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.**

- É constitucional a **Lei** n.º 7.326/2019 do Município de Araxá, pois, a norma que "permite o exercício de atividades produtivas em locais que menciona" não usurpa competência legislativa, eis que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III, do artigo 66, da Constituição Estadual.

- O **Supremo Tribunal Federal** já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

18 - Processo: Ação Direta Inconst

1.0000.19.070823-0/000
0708230-89.2019.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 30/04/2020

Ementa:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.920/2019. MUNICÍPIO DE IPATINGA. USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PÚBLICOS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E
REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE CURTA
DURAÇÃO. **VÍCIO DE INICIATIVA** AUSENTE. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO
PREFEITO **MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE** INEXISTEN
TE. PRETENSÃO REJEITADA.

- É constitucional a Lei n.º 3.920/2019, do Município de Ipatinga, pois, a norma que "dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para o exercício de atividade econômica e de realização de eventos diversos de curta duração" não usurpa competência legislativa, eis que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III, do artigo 66, da Constituição Estadual.
- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

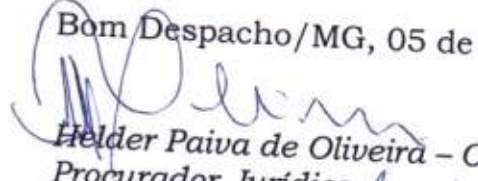
Dessa forma, o presente PL atende a todos os requisitos legais e constitucionais, inclusive iniciativa formal e de matéria, não impondo quaisquer despesas para o Poder executivo Municipal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **DERRUBADA do presente veto do Poder Executivo**, caso os vereadores entendam inteiramente pertinente a matéria trazida na Proposição de Lei nº PL 60/21, pois não vislumbramos sustentação jurídica nas alegações trazidas pela justificativa e exposição de motivos encaminhada para esta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 05 de Julho de 2021.


Helder Paiva de Oliveira – OAB/MG 76.632
Procurador Jurídico


Samuel Augusto do Nascimento – OAB/MG 113.854
Assessor Jurídico Parlamentar

ANEXO IV



Vereadora Cristina Oliveira

40

APROVADO PROJETO QUE INCLUI NAS ESCOLAS EDUCAÇÃO AMBIENTAL E BEM ESTAR ANIMAL

Na última quarta-feira (2), a Câmara de Vereadores de Pelotas aprovou por unanimidade meu Projeto de Lei nº 5498/2020 que dispõe sobre a inclusão de Educação Ambiental e Bem Estar Animal e seus direitos nas escolas municipais. A matéria prevê que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação (SME) a definição da metodologia de introdução do tema no currículo escolar.

Justifiquei, ao protocolar o PL, que por meio da inclusão de ações educativas se pretende a médio e longo prazos mudar a realidade que se vive e consequentemente diminuir os problemas relacionados a falta de informação que causam estragos ambientais, bem como, maus-tratos aos animais. Com isso, a intenção é instruir as crianças no Ensino Fundamental, buscando assim um futuro mais consciente e com menos casos de agressão ao meio ambiente.

O PL também autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com faculdades de Direito, Biologia e Medicina Veterinária instaladas na cidade, bem como com entidades não governamentais de Proteção Animal e Ambiental, para que auxiliem na capacitação dos educadores, professores e servidores da rede municipal de ensino.



Disponível

https://www.facebook.com/search/top/?q=vereadora%20cristina%20oliveira&epa=SEARCH_BOX

em:



LEI Nº 6.859, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020



O projeto de Lei ora
apresentado dispõe sobre a inclusão
de Educação Ambiental e Bem
Estar Animal e seus Direitos nas
escolas municipais. Define-se
como Educação Ambiental o
cuidado com a natureza, a
importância dos seres vivos fauna
e flora, a importância da água, o
cuidado com o descarte de lixo,
poluição e demais atos que
contribuem para o desgaste da
natureza. Bem Estar Animal trata
das necessidades básicas e de
cuidado que deve ser despendido,
bem como, os Direitos adquiridos,
e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º A inclusão, em nível municipal, do tema Educação Ambiental e Bem Estar Animal e seus direitos como tema transversal na grade curricular.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Educação a definição da metodologia de introdução do tema no curriculum escolar.

Art. 3º Fica autorizado o Executivo Municipal firmar convênio com faculdades de Direito, Biologia e Medicina Veterinária instaladas na cidade, bem como com entidades não governamentais de Proteção Animal e Ambiental, para que auxiliem na capacitação dos educadores, professores e servidores da rede municipal de ensino.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 30 de setembro de 2020.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

